

- Esclarecimentos -
DIA DA ELEIÇÃO



Eleição Autárquica
Intercalar

Comissão Nacional de Eleições



Índice

Delegados das candidaturas.....	2
Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio.....	3
Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto	3
Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais.....	3
Voto acompanhado: voto dos deficientes.....	4
Proibição de propaganda.....	5
Difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens	6
Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações.....	6
Contactos da Comissão Nacional de Eleições:	7



Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto ¹

Delegados das candidaturas (artigos 88º e 193º)

Os delegados têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa da assembleia de voto, de modo a poderem fiscalizar todas as operações de votação;
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizados pela mesa da assembleia de voto;
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto, quer na fase de votação quer na fase de apuramento;
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações de voto;
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.

Os delegados não podem ser designados para substituir membros de mesa faltosos.

Não pode ser impedida a entrada e saída em assembleia de voto de qualquer delegado, nem o exercício dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos.

¹ Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL - Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração de Rectificação nº 20-A/2001, de 12 de Outubro, Lei Orgânica nº 5-A/2001, de 26 de Novembro, e Lei Orgânica nº 3/2005, de 29 de Agosto.



Dispensa da actividade profissional: Facilitação do exercício do sufrágio (artigos 96º/nº 2 e 182º)

Os responsáveis pelos serviços e pelas empresas que tenham de se manter em actividade no dia da eleição facilitam aos respectivos funcionários e trabalhadores dispensa pelo tempo suficiente para que possam votar.

Informação sobre o número de eleitor / Deslocação dos serviços das juntas de freguesia para junto das assembleias de voto (artigos 103º e 104º/a)

Qualquer eleitor que necessite saber o seu número de eleitor pode dirigir-se à respectiva junta de freguesia que, para o efeito, está aberta no dia da eleição.

Também pode verificar a sua inscrição nos cadernos de recenseamento através do site www.recenseamento.mai.gov.pt.

A CNE tem entendido ser possível a deslocação dos serviços da junta de freguesia para local próximo das assembleias e secções de voto, desde que seja assegurada uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se, assim, qualquer confusão entre as assembleias e os referidos serviços.

Todavia, esta solução só é admissível se as instalações onde se encontram as mesas de voto permitirem uma clara distinção entre as assembleias de voto e os serviços da junta de freguesia, evitando-se qualquer confusão entre as assembleias e os ditos serviços e, nomeadamente, que possa considerar-se haver interferência indevida destes no acto eleitoral.

Omissão do eleitor nos cadernos eleitorais

Não têm direito ao exercício do direito de sufrágio os cidadãos eleitores que no dia da eleição verifiquem que não se encontram inscritos nos cadernos das mesas eleitorais por eliminação por óbito ou por transferência de inscrição e se verifique que essa



realidade já estava vertida nos cadernos que se encontraram afixados nos prazos legais para reclamação e eventual recurso para o Tribunal de Comarca.

Nos casos em que, por confirmação nos cadernos de recenseamento da Comissão Recenseadora e da BDRE (Base de Dados do Recenseamento Eleitoral), se verifique que o cidadão eleitor, embora não conste das cópias dos cadernos eleitorais presentes na mesa, está de facto inscrito no Recenseamento Eleitoral, tal acontece por erro grosseiro da administração eleitoral e deve o cidadão ser admitido a votar, corrigindo a mesa os cadernos para que passem a ser cópia fiel do RE, conforme resulta da lei.

Nestes casos, devem os órgãos da administração eleitoral, em concreto as mesas das assembleias ou secções de voto, apreciar com a necessária cautela e diligência as situações que se lhe apresentem fazendo registar na acta o respectivo incidente.

(Deliberação da CNE de 13.09.2005, reiterada na eleição autárquica intercalar da Câmara Municipal de Lisboa de 15.07.2007)

Voto acompanhado: voto dos deficientes (artigos 99º/nº 3, 104º/b e 116º)

Excepcionalmente, os cidadãos eleitores afectados por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poderem praticar os actos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física exige que seja apresentado, no acto da votação, atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço, mas sem necessidade de reconhecimento notarial da assinatura.



No caso de o eleitor não se apresentar munido do referido certificado médico, poderá obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respectivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas.

O facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado. Mesmo tratando-se de idoso com dificuldade de locomoção ou outra que não impeça a permanência na câmara de voto pelo tempo necessário à expressão da sua opção e à dobragem do boletim, ele deverá ser acompanhado até à câmara, de preferência por um membro da mesa sob fiscalização de delegados, e poderá ser auxiliado a preparar o acto de votação, devendo o acompanhante retirar-se para que, sozinho, o eleitor materialize a sua opção e dobre o boletim.

Proibição de propaganda (artigos 123º e 177º)

É proibido fazer propaganda eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.

É, ainda, proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50m, incluindo-se a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Nesta matéria, a intervenção dos membros das mesas de voto restringe-se ao edifício e, caso existam, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

No que respeita à propaganda afixada nas imediações das assembleias de voto, verifica-se que é difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.



Difusão e publicação de notícias, reportagens e de resultados de sondagens **(artigo 127º da LEOAL e artigo 10º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho²)**

As notícias ou quaisquer outros elementos de reportagem que divulguem o sentido de voto de algum eleitor ou os resultados do apuramento só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.

É proibida a divulgação de sondagens relativas a actos eleitorais desde o final da campanha até ao encerramento das urnas, ainda que a eleição seja de âmbito local.

Dúvidas, protestos, contra protestos e reclamações (artigos 121º e 194º)

Qualquer eleitor pode apresentar, por escrito, junto da assembleia de voto onde exerce o seu direito de voto, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia e instruí-los com os documentos que entender convenientes.

Os delegados das listas têm direito a ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionamento da assembleia de voto e a apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contra protestos relativos às operações eleitorais daquela assembleia e instruí-los com os documentos que entender convenientes.

A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e contra protestos, os quais têm de ser objecto de deliberação da mesma, devendo, ainda, ser rubricados e apensados à acta das operações.

As deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

Constitui pressuposto do recurso contencioso para o Tribunal Constitucional a apresentação de reclamação, protesto ou contra protesto, relativamente às irregularidades alegadamente cometidas, no acto em que se verificaram, e a impugnação incide sobre as decisões tomadas acerca das mesmas.

² Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião.



Disponibilizam-se, em anexo, “Modelos de Protestos e Reclamações” relativos às operações de votação e apuramento, que poderão ser utilizados no dia da eleição.

Dos “Modelos de Protestos ou Reclamações” constam as várias situações que constituem motivo para a sua apresentação e, ainda, um campo para observações.

Os modelos referidos encontram-se disponíveis no sítio da internet da CNE em www.cne.pt.

Contactos da Comissão Nacional de Eleições:

Telefones n.ºs 21 392 38 00 / 03 / 50 / 51 / 961 907 223

Linha verde n.º 800 20 30 64

Fax n.º 21 395 35 43

Correio electrónico: cne@cne.pt